



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16687/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACORDÃO AC2 TC 01893/2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 1187, fl. 38, da Sra. Maria Cilene de Luna, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.807-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 06/03/2018, baixou a Resolução RC2 TC nº 00002/2018, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da PBprev para que encaminhasse a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição.

A PBprev, em resposta à Resolução supracitada, apresentou Cumprimento de Decisão, através do Documento TC nº 22239/18, juntando o processo de averbação do tempo de serviço da beneficiária Maria Cilene de Luna referente à Prefeitura de Campina Grande, tendo em vista a impossibilidade de apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 182/184), em análise à documentação encartada pela Autarquia Previdenciária, entendeu, a despeito de não haver certidão emitida pelo INSS, diante do que foi exposto, mas enfaticamente o parecer de fls. 163/164, que a Autarquia Previdenciária comprovou o tempo averbado à fl. 44, sanando assim as inconformidades anteriormente apresentadas. Destarte concluiu que a aposentadoria em tela reveste-se de legalidade, sugerindo a concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria - A - nº 1187 (fl. 38).

É o relatório

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante o exposto, o Relator propõe aos Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 16687/16

- I) **CONSIDEREM** cumprida a Resolução RC2 TC nº 00002/2018;
- II) **JULGUEM** legal e concedam o registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido a Sra. Maria Cilene de Luna, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.807-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria - A - nº 1187, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2016, tendo como fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16687/16, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 TC nº 00002/2018;
- II) **JULGAR** legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido a Sra. Maria Cilene de Luna, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.807-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria - A - nº 1187, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2016, tendo como fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 08:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO